



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 24372735/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.006572/2022-03

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00039_2022

Interessado: OWEN ISAAC MARSH

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de Junho de 2022 em desfavor de **OWEN ISAAC MARSH**, nacional dos ESTADOS UNIDOS, portador do Passaporte Comum nº 516602205, ingressante em território nacional no dia 15 de março de 2021, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 362 dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.810,00 (um mil, oitocentos e dez reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 17 de Junho de 2022, o Autuado esclareceu os motivos pelos quais o fizeram descumprir com a referida norma, alegando que tentou por diversas vezes a sua regularização solicitando residência para fins de trabalho pelo *Sistema Migranteweb*, pedidos esses que foram todos indeferidos por não atenderem às exigências necessárias para tal procedimento, e no dia 10 de Junho de 2022 se fez presente nesta Superintendência para dar início ao seu processo de residência com base em reunião familiar.

Ora, em relação às alegações, deve ficar claro que o normal é que os migrantes que vêm ao Brasil a trabalho devem possuir visto de trabalho, e não entrar como turista, condição esta na qual o Autuado sequer poderia trabalhar, na forma do art. 29, §1º do Decreto nº 9.199/2017. Da leitura dos autos extrai-se claramente que o Autuado começou a trabalhar no mesmo dia em que entrou no País, violando a norma acima, e somente então seu empregador tentou regularizar essa situação, sem sucesso.

Sendo assim, esta DELEMIG decide por manter na integralidade a multa no valor de R\$ 1.810,00 (um mil, oitocentos e dez reais), a qual deve ser paga para que o Autuado prossiga com seu processo de autorização de residência por reunião familiar, na forma do art. 4º, §5º da Instrução Normativa nº 142/2018-DG/PF.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017
4. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 02/08/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24372735** e o código CRC **F42309D9**.

Referência: Processo nº 08240.006572/2022-03

SEI nº 24372735